



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
frnovohambvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5002964-
95.2019.8.21.0019/RS**

AUTOR: ELVIO HENRIQSON

RÉU: SALGACOURO COMÉRCIO DE COUROS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se do processo falimentar da empresa SALGACOURO COMÉRCIO DE COUROS LTDA. no qual após a decretação da quebra e efetuadas as diligências e providências do artigo 99 da Lei nº 11.101/05, não foram arrecadados bens para satisfação do passivo.

Publicados dos editais previstos no Art. 99, §1º, e Art. 7º,§2º, todos da Lei nº 11.101/05, foi autorizado o rito da falência frustrada, prevista no artigo 114-A da Lei Falimentar, redação dada pela Lei nº 14.112/20, com a fixação em edital do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para prosseguimento.

Não foram caucionadas as despesas e manifestou-se nos autos o credor autor do pedido de falência, afirmando da necessidade do prosseguimento para apuração de delitos falimentares e, posteriormente, requerendo a intimação do MP sobre a falta de apresentação dos livros obrigatórios.

O Ministério Público noticiou o encaminhamento de cópias à Promotoria Criminal.

É o breve relatório.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Trata-se de processo falimentar no qual o passivo apurado da Massa Falida foi de R\$ 916.974,42 (novecentos e dezesseis mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) e não houve a arrecadação de qualquer

5002964-95.2019.8.21.0019

10033908131 .V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

ativo, razão pela qual foi reconhecida a falência frustrada, cujo encerrado independe - e não prejudica - a apuração de eventuais delitos falimentares.

De salientar que anteriormente ao advento da alteração legislativa da atual Lei falimentar pela Lei supramencionada (Lei nº 14.112/20), para os casos de falência negativa ou frustrada, aplicava-se, de forma analógica, a previsão contida no artigo 75 do antigo Decreto-Lei nº 7.661/45, nesse mesmo sentido, posição que vinha sendo igualmente ratificada pela jurisprudência iterativa dos Tribunais, na qual ao ser constatada a ausência de bens passíveis de arrecadação, ou sendo estes insuficientes para suprir os gastos e despesas mínimas da administração da Massa, tornava-se possível a extinção da execução coletiva para desfazer todas as pretensões perante o juízo da quebra, com base no princípio da universalidade, e havendo interesse dos credores e interessados que não receberam seus créditos, estes deviam socorrer-se de ação própria em face dos sócios a fim de reaver o que lhe é devido.

Esta lacuna, no entanto, restou suprida pela novel legislação, a qual, em seu artigo 114-A, o qual assim dispõe:

*Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)** **(Vigência)***

*§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)** **(Vigência)***

*§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)** **(Vigência)***

*3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)** **(Vigência)***

No caso em tela, em razão da ausência de arrecadação de ativos, impende o encerramento da falência, desde logo, nos termos dos dispositivos legais supramencionados.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** da Empresa **SALGACOURO COMÉRCIO DE COUROS LTDA, CNPJ 917.0823/00001-65**, na forma do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Decreto a extinção das obirgações do falido, na forma do artigo 158, inciso VI, da mesma Lei supramencionada, redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, do Diploma Legal supracitado;

Transitada em julgado:

a) encaminhem-se à Distribuição do Foro, JEC e Varas Cíveis da comarca, via “*e-mail*” setorial, comunicando o encerramento do processo, bem como, oficiem-se, ainda, à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado (JUCIS/RS); Direção do Foro da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, respectivamente, ambas nesta comarca (igualmente via “*e-mail*”); além de outros eventuais Órgãos oficiados quando da decretação quebra, dando conta do encerramento da falência.

b) oficie-se, ainda, à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, para a baixa da Falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/05, redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

c) com base na decisão supra, fica o Sr Escrivão/Gestor autorizado a dar baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados ao processo falimentar, já julgados, incluindo eventuais Incidentes de Classificação de Créditos Públicos;

Publique-se; Registre-se; Intimem-se; inclusive, o Ministério Público, os interessados cadastrados nos autos, assim como as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Novo Hamburgo/RS.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 7/3/2023, às 19:32:8, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10033908131v4** e o código CRC **cc60d14d**.

5002964-95.2019.8.21.0019

10033908131.V4